

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.

S/ EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2019- PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0012683-84.2019.4.018004

RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 23.612.279/0001-60, com sede na Rua Jones Melo, nº 49, Bairro Cabula VI, Cep: 41.180-050, Salvador-BA, neste ato representado pelo sócio administrador o Sr. DIEGO LAZARO RIBEIRO REIS, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro civil, RG nº. 1168761158 – SSP/BA, CPF nº. 041.104.765-50, CREA-BA 3000057878/D, residente em Lauro de Freitas-BA, vem à presença de V. Sa., com espeque no ART. 109 da Lei nº 8.666/1993 e art 4º da Lei 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa JR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir compendiados.

#### 1 - DOS FATOS

A Empresa recorrida participou do Processo licitatório supracitado, cujo o objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências do prédio da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Bahia, que envolverão serviços civis, instalações elétricas e instalações hidráulicas, sob o regime de execução de preço global, conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I deste Edital.” Que ocorreu as 11 horas do dia 11 de novembro de 2019, onde, preliminarmente, sagrou-se arrematante a recorrente JR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por ofertar menor preço.

Todavia, a recorrente não comprovou o atendimento da qualificação técnica solicitada no edital, sendo desclassificada, por descumprimento do item 2.1, alínea C, e item 5, ambos da Qualificação técnica.

Em decorrência disso, a recorrida, que ficou classificada em 2º lugar na qualificação técnica, foi convocada, e atendeu a todos itens do edital, sendo declarada VENCEDORA.

Insatisfeito pela sua inabilitação, a recorrente apresentou recurso, que não merece ser relevado por não possuir consistência e nenhum embasamento legal, não havendo razão para a sua habilitação, devendo ser mantida a decisão da comissão, de DECLARAR VENCEDOR a empresa RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI, pelos fatos jurídicos a seguir.

#### 2 – DOS FATOS JURIDICOS

##### 2.1 DO DESCUMPRIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO RECORRENTE.

É cediço que, a lei de licitações prevê, no seu art. 30, inciso II, os limites da exigência de qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Podemos dividir a qualificação técnica em duas partes. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Dessa forma, a Administração pode exigir que a empresa comprove sua capacidade técnica operacional através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com objeto licitado em quantidade, características e prazos, NÃO SENDO EXIGIDO REGISTRO NO CREA, tendo em vista que CAT é relativo ao profissional, e não a pessoal jurídica.

Em paralelo a isso, a administração pode exigir a comprovação de capacidade técnica profissional, onde o Responsável Técnico deverá comprovar ter realizado serviços similares ao objeto licitado, através de Certidões de Acervo técnico.

No caso em apreço, a administração solicitou que as empresas licitantes, apresentassem para comprovar sua qualificação técnica os seguintes documentos:

#### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 1.

- Comprovação de possuir em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), acompanhados dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica (profissionais), fornecidos por Órgão de Administração Pública ou entidade privada, que comprovem a capacidade para a execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Projeto Básico, quais sejam: O Engenheiro civil ou Arquiteto, com atestado de execução: a) Execução de pintura em fachadas; b) Execução de rufo em concreto armado; c) Execução de impermeabilização de reservatórios

- Apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), acompanhados dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica (operacional), fornecidos por Órgão de Administração Pública ou entidade privada, que comprovem a capacidade para a execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Projeto Básico, quais: a) Execução de pintura em fachadas com pelo menos 1600 m<sup>2</sup>; b) Execução de rufos de concreto armado com pelo menos 160 m; c) Execução de impermeabilização de reservatórios com pelo menos 190 m<sup>2</sup>. 6. Poderá haver a somatória de atestados para cumprimento das exigências de capacidade técnica operacional e profissional.

Logo, o órgão solicitou que a empresa licitante apresentasse comprovação OPERACIONAL (atestado de capacidade técnica, sem CAT, em nome da empresa licitante) e comprovação PROFISSIONAL (CAT em nome do responsável técnico).

Logo, a administração NÃO EXIGIU, para comprovação OPERACIONAL, que o atestado estivesse acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Acontece que a empresa recorrente, além de não cumprir o item referente a qualificação técnica profissional completa, não apresentou, sequer, um atestado em nome da empresa licitante, o que impossibilita que o órgão licitante possa saber se a EMPRESA possui condições de realizar serviços similares aos licitados, conforme permite o inciso II do art.30 da Lei de Licitações, e entendimentos jurisprudenciais.

NESSE SENTIDO, TEMOS O ACORDÃO Acórdão 2326/2019-Plenário:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em Nome Da Licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Logo, verifica-se que a decisão da Administração, em inabilitar a RECORRENTE, deve persistir, por estar de acordo com a legislação, bem como com entendimento jurisprudencial, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EILREI.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

Seja negado o recurso da empresa JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e mantido a HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 03 de dezembro de 2019.

RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI - ME  
CNPJ de nº 23.612.279/0001-60  
DIEGO LAZARO RIBEIRO REIS

**Fechar**